MILITAR — PROMOÇÃO — APLICAÇÃO DA LEI N.º 1.267, *DE* 1950

— O simples fato de ter estado à disposição do comando não assegura o benefício da Lei n.º 1.267, *de* 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Miguel Barbosa Lima e outro
Mandado de segurança n.º 1.900 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.900, em que são requerentes Miguel Barbosa Lima e outro, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, denegar

a segurança, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 8 de abril de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Miguel Barbosa Lima e José Gonzaga de França, o primeiro, Capitão-de-Mar-e-Guerra e o segundo, Capitão-de-Fragata da Reserva Remunerada da Armada, requerem mandado de segurança contra ato do Presidente da República, que os privou do gôzo dos benefícios da Lei n.º 1.267, de 9-12-1950.

Alegam que os processos administrativos estão na Presidência da República há mais de cinco anos, sem despacho, apesar do parecer favorável do titular da pasta da Marinha. Em 27 de novembro de 1935, quando deflagrou a revolução comunista, estavam os impetrantes cursando a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, na Vila Militar e na sede do Batalhão Escola, ficando à disposição do respectivo Comando, que fôra incumbido de dar combate aos comunistas que se achavam rebelados no Campo dos Afonsos, operação que durou até às 12 horas daquele dia. Na qualidade de alunos daquela Escola, permaneceram no quartel, de rigorosa prontidão, em que já se achavam desde 25 de novembro, cumprindo a missão recebida pela Escola, cooperando com a tropa em combate e exercendo as atribuições próprias de suas funções na ocasião, diretamente relacionadas com o apoio aos elementos empenhados em combate e prontos a realizar êsse apoio. Bastaria êsse serviço para enquadrá-los na letra *a* do art. 2.º do Decreto n.º 29.548, de 10-5-1951, que regulamentou a Lei n.º 1.267. Além disso, dominada a rebelião, receberam ordem de se apresentarem à sua Unidade (Corpo de Fuzileiros Navais), que se havia deslocado de sua sede e se transportado para o local onde se acha o edifício do Ministério da Marinha e adjacências, com a missão, entre outras, de dar combate aos revoltados do 3.º Regimento de Infantaria, aquartelado na Praia Vermelha. Sem perda de tempo, apresentaram-se ao seu então Comandante Geral, atual Vice-Almirante Milciades Portela Ferreira Alves, que havia instalado o seu Q.G. provisório junto ao Ministério da Marinha, aí ficando com a missão de ligação entre o pôsto de comando e a tropa que estava sendo distribuída desde as zonas portuária e bancária, etc., constituindo os postos avançados, de acôrdo com o plano estabelecido. Essa situação os coloca entre os amparados pelas letras *c*, *e* e *f* do cit. art. 2.º.

Solicitadas informações, o Sr. Presidente da República enviou as de fls. 18 e seguintes, onde consta o seguinte parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha:

"1. Miguel Barbosa Lima, Capitão-de-Mar-e-Guerra, da Reserva Remunerada, e José Gonzaga de França, Capitão-de-Fragata, também da Reserva Remunerada, ambos do Corpo de Fuzileiros Navais, requerem mandado de Segurança para o fim de serem promovidos aos postos imediatos por terem tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

2. Alegam os impetrantes que a ação contra os rebeldes, por êles desenvolvida, consistiu em ficar à disposição do Comandante do Batalhão Escola, do Exército, onde se encontravam matriculados no curso da arma de infantaria.

Entendeu que o simples fato de terem estado, então, à disposição do Batalhão que deu combate ao levante comunista, lhes atribui o direito, líquido e certo, de serem promovidos, com base na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

3. A informação prestada pelo Serviço da Reserva Naval nada esclarece a respeito, senão que serviam êsses oficiais, na época, no Corpo de Fuzileiros Navais, mas ainda que provado que se encontravam êles na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, não lhes caberia, por isso, apenas, o direito que pleiteiam, uma vez que não provam a ação que teriam praticado de combate ao aludido movimento.

4. Alegam que, uma vez dominado o movimento rebelde, foram êles mandados apresentar-se à sua Unidade e que, aí, no Corpo de Fuzileiros Navais, ficaram com a missão de ligação entre o pôsto de Comando e a tropa que estava sendo distribuída por diversos locais nas imediações do Ministério da Marinha até a Esplanada do Castelo.

5. A essa situação pretendem emprestar o sentido legal de combate ao levante, consoante os têrmos da lei citada, que exige ação ligada, diretamente, às fôrças em combate.

6. O Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951, que regulamentou a aplicação da citada Lei n.º 1.267, não contém, nas hipóteses previstas nos diversos itens do art. 2.º, a alegada pelos requerentes.

7. Tôdas as situações que a lei especificou para a outorga do direito à promoção exigem ação com influência direta na repressão, isto é, ação com uma tal ligação com os que se empenhavam na luta que entre essa ação e a desenvolvida em combate a diferença seria, tão-sòmente, a de intensidade, e não de natureza: ambas visavam o mesmo objetivo de forma inequívoca, razão por que a lei, em certo *item* exige que a cooperação se tenha dado nas imediações da luta.

8. A promoção de um militar que se encontrava a grande distância do conflito, pela circunstância, inexpressiva, de ter feito parte de determinado contingente que seguiu para o teatro de combate, ainda quando isto esteja provado, não satisfaz a lei para o fim do benefício em vista.

E' o que me ocorre a propósito do que pretendem os impetrantes, em face do alegado e da lacônica informação prestada a esta Consultoria, quando já não dispõe de tempo para solicitar maiores esclarecimentos, dado que o prazo fixado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, termina ainda hoje".

O Sr. Procurador Geral da República opinou:

"O Capitão-de-Mar-e-Guerra Miguel Barbosa Lima e o Capitão-de-Fragata da Reserva Remunerada da Armada, José Gonzaga de França pedem mandado de segurança contra S. Excia. o Sr. Presidente da República, que, segundo alegam, os privou do gôzo dos benefícios que lhes assegura a Lei n.º 1.267, de 9-12-1950, pois não despachou, ainda, os seus pedidos de promoção, cujos processos estão há mais de cinco meses na Presidência da República.

A referida lei dá direito a acesso ao pôsto superior, na inatividade, aos militares que participaram do combate à rebelião comunista de 1935.

A ação dos impetrantes contra os rebeldes consistiu, porém, tão-sòmente, em ficar à disposição do Comandante do Batalhão Escola, do Exército, onde se achavam matriculados no curso da arma de infantaria.

Alegam, ainda, que uma vez *dominado o movimento rebelde*, foram, êles, mandados se apresentar à sua Unidade, e que, aí, no Corpo de Fuzileiros Navais, ficaram com a missão de ligação entre o pôsto de Comando e a tropa que estava sendo distribuída por diversos locais nas imediações do Ministério até a Esplanada do Castelo.

Nenhuma ação direta tiveram, portanto, os impetrantes, no combate à referida rebelião, que possa ser compreendida entre as indicadas no art. 2.º do Decreto n.º 29.548, de 10-5-1951, não lhes assistindo, pois, direito algum ao que pedem.

A situação dos impetrantes é idêntica a de outros Oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, cujo mandado de segurança sob n.º 1.843, do qual foi Relator o eminente Ministro Barros Barreto, foi indeferido por êste egrégio Tribunal, à unanimidade, em sessão de 12 do corrente.

Somos, por isso, pelo indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Em casos análogos, como acentua o Dr. Procurador Geral, tem o Supremo Tribunal Federal denegado a segurança.

Dêsse modo também decidiu no caso do próprio Comandante Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, embora lhe houvesse ressalvado a possibilidade de, pela via ordinária, demonstrar que a sua situação se enquadra em alguma das previstas na lei ao conceder o favor questionado.

Assim, de conformidade com a jurisprudência desta Côrte, indefiro o presente pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegaram o mandado, unânimemente.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Sr. Ministro Edgar Costa.

Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Mário Guimarães e Rocha Lagoa.